



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 116 (MODIFICATIVA) - CAF (Do Deputado Wellington Luiz e outros)

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, de 2013, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 74, 75 e 78 a seguinte redação:

Art. 74. A ONALT configura cobrança mediante contrapartida financeira pela alteração ou extensão dos usos e atividades originais que venham a acarretar a valorização de unidades imobiliárias ou lotes, considerando-se o disposto no art. 75.

§ 1º Considera-se alteração ou extensão de uso:

I – a mudança do uso ou do tipo de atividade para outro diferente daquele originalmente indicado nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária na data de 28 de janeiro de 1997;

II – a mudança da proporção do uso ou do tipo de atividade para outra diferente daquela originalmente indicada nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária na data de 28 de janeiro de 1997;

III – a inclusão ao uso original indicado de novo tipo de uso ou atividade não previstos nas normas vigentes para a respectiva unidade na data de 28 de janeiro de 1997;

IV – transformação de uso rural em urbano, a ser considerada quando da aprovação do projeto de parcelamento, nos termos do PDOT.

§ 2º Para os lotes com normas publicadas após 28 de janeiro de 1997, deve-se adotar como uso original o primeiro uso e atividade determinados para o lote.

§ 3º Os usos e atividades previstos nas normas vigentes na data de 28 de janeiro de 1997 devem constar da base de dados do SITURB.

§ 4º Nos casos onde já houver sido paga a ONALT, a cobrança por nova alteração deve se dar a partir do uso já outorgado.

Art. 75. Até a edição da lei específica, a ONALT incide nas unidades imobiliárias onde houver a alteração de qualquer uso ou atividade constantes da Tabela de Usos e Atividades integrante do Anexo I desta Lei Complementar para aqueles indicados a seguir:

I – centro comercial e shopping center;

II – posto de abastecimento de combustível;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercado e hipermercado;

IV – atividade serviço de alojamento, grupo estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamentos temporários, excluindo a classe “outros tipos de alojamento”;

V – uso institucional, incluindo as alterações ou extensões de uso, atividade, grupo ou classe;

VI - uso residencial multifamiliar, exceto no caso de habitação de interesse social.

Art. 78. A ONALT é regulamentada por lei específica, na qual é definida a fórmula de cálculo da contrapartida financeira e os procedimentos administrativos para a sua aplicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera a redação do Capítulo II do Título III, que trata da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT. O termo “unidade imobiliária” é substituído por “lote”. As alterações de uso para atividades de alojamento e uso residencial multifamiliar são incorporadas aos casos de incidência da ONALT, até a edição da lei específica. É inserida isenção de cobrança para os bens públicos de uso especial destinados à execução das políticas públicas setoriais.

Sala das Comissões, em _____.

Dep. Agaciel Maia

Dep. Benedito Domingos

Dep. Alírio Neto

Dep. Celina Leão

Dep. Arlete Sampaio

Dep. Chico Leite

Dep. Aylton Gomes

Dep. Chico Vigilante



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. Cláudio Abrantes

Dep. Cristiano Araújo

Dep. Dr Michel

Dep. Eliana Pedrosa

Dep. Evandro Garla

Dep. Joe Valle

Dep. Liliane Roriz

Dep. Olair Francisco

Dep. Patrício

Dep. Paulo Roriz

Dep. Prof. Israel Batista

Dep. Robério Negreiros

Dep. Rôney Nemer

Dep. Washington Mesquita

Dep. Wasny de Roure

Dep. Wellington Luiz